



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 503/2021

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRA ADAPTADOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. "

Busca-se com o Projeto de Lei em apreço obrigar, no âmbito municipal de Linhares/ES, os hipermercados, supermercados, atacados e similares, a disponibilizar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Inicialmente, é importante registrar que conforme a Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município. Outrossim, insta frisar, que não há impedimento quanto à iniciativa do presente projeto haja vista que não há previsão legal que resguarde a exclusividade do Chefe do Executivo quanto a iniciativa da matéria.

Deixemos claro, embora a matéria proposta traga sugestões de ações públicas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo é evidente que tais sugestões não são capazes de criar obrigações e/ou atribuições ao mesmo.

Pois bem.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Deve ser levado em consideração que pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), é considerada aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sob este prisma, é dever do Poder Público garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, possibilitando a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, em qualquer local em que se encontre, tanto na zona urbana como na rural.

Por derradeiro, importante ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 não dispõe de qualquer matéria capaz de impedir que a Câmara de Vereadores legisle sobre esta matéria.

Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", ao décimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.


WELLINGTON VIZENTINI - REDE
Presidente


WALDEIR DE FREITAS - PTB
Relator


RONINHO PASSOS - DC
Membro